



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030465-59.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FUNDAÇÃO ABC, é apelado LOBO TECNOLOGIA EM PRÓTESE ODONTOLÓGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1030465-59.2023.8.26.0554.

Apelante: Fundação ABC.

Apelado: Lobo Tecnologia Em Prótese Odontológica Ltda.

Ação: Monitória.

Comarca: São Paulo – Foro de Santo André – 8ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso.

Voto nº 41.246

Apelação. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Fundação educacional pública com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Situação excepcional que autoriza a concessão do benefício. Súmula 481 do STJ. Possibilidade evidenciada. Pretensão de afastamento de previsões contratuais. Cabimento. Redução da cláusula penal moratória para 10% da totalidade do contrato. Redução equitativa cabível. Inteligência do artigo 413, do CC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Lobo Tecnologia Em Prótese Odontológica Ltda. em face da Fundação ABC cuja r. Sentença de fls. 113/114, de relatório adotado, julgou procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$27.573,57 corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Inconformado, recorre a ré alegando, em suma, que a condenação computou erroneamente os encargos incidentes sobre o débito em aberto, aplicando-se a cláusula 10.6 e 10.3 – que prevêm as penalidades contratuais – desconsiderando a cláusula 7.3, cujo teor estipula

categoricamente que no caso de atrasos os valores serão atualizados de acordo com a legislação vigente. Ademais, pleiteia a benesse da gratuidade de justiça, tendo em vista tratar-se de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, reconhecida como Organização Social de Saúde (OSS), que atua na prestação de serviços na área da saúde via Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênios e contrato de gestão firmado com órgãos públicos municipais e estaduais.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Preliminarmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, é viável o acolhimento da pretensão, desde comprovada documentalmente a hipossuficiência econômica, conforme a Súmula 481 do STJ; *in verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Com efeito, em se tratando de pessoa

jurídica, a afirmação de insuficiência de recursos pecuniários para arcar com as despesas judiciais deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de impossibilidade.

No caso, está presente a excepcionalidade necessária para o deferimento da gratuidade processual à apelante, na medida em que o balanço contábil da entidade, no exercício de 2022, apresenta um saldo negativo acumulado de R\$412.641.007,00, o que retrata, num primeiro momento, a fragilidade econômica da agravante.

Em colaboração, em casos envolvendo a mesma fundação, concedeu esta C. Corte, incluindo-se esta C. Câmara, a benesse à Fundação ABC, que, desde 2018, vem enfrentando dificuldades financeiras notoriamente evidenciadas pelos balanços patrimoniais dos respectivos exercícios financeiros fechados com – altos – saldos negativos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Preliminares de inobservância ao princípio da dialeticidade e falta de interesse de agir rejeitadas. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica. Agravante que demonstrou fazer jus à benesse. Inteligência do art. 98, do CPC e da Súmula 481, do STJ. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2168259-89.2021.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

“Agravo de instrumento. Assistência judiciária

gratuita. Benefício extensivo às pessoas jurídicas. Insuficiência de recursos demonstrada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156569-63.2021.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Entidade filantrópica – Fundação do ABC - Preliminar de não conhecimento do recurso afastada - Agravante que trouxe aos autos elementos indiciários que demonstram, pelo menos à primeira vista, situação financeira difícil pela qual vem passando nos últimos anos, com passivo vultoso e falta de liquidez, o que faz presumir, a princípio, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu funcionamento – Aplicação do artigo 98, caput, do Novo CPC e da Súmula nº 481 do STJ - Decisão reformada - Concessão dos benefícios da gratuidade processual que se mostra de rigor - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028358-43.2020.8.26.0000; Relator: Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

“APELAÇÃO. Ação monitória. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Entidade beneficente sem fins lucrativos. Concessão do benefício. Possibilidade. Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005099-64.2017.8.26.0348; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018)

Assim, concedo o benefício da justiça

gratuita à apelante.

Adiante, acerca do mérito propriamente dito, o juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento do montante de “R\$27.573,57, corrigidos pela tabela prática do E. TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a data do cálculo (14/12/2023 - fls. 61)”.

Analisando-se o cálculo da fl. 61, em que o juízo “a quo” se baseou para o valor da condenação, verifica-se que o débito em aberto (R\$22.476,90) fora atualizado e corrigido pelos índices da tabela prática do TJSP, em conformidade com a legislação vigente, e acrescido de multa moratória de 1% sobre o valor do contrato por dia de atraso e multa de 10% sobre a parcela não executada do instrumento contratual, seguindo previsões das cláusulas 10.3 e 10.6 (fl. 26, “10.0 - DAS PENALIDADES”).

De largada, é certo que, nos negócios jurídicos bilaterais e sinalagmáticos, na hipótese de descumprimento contratual, as penalidades, exceto se destinadas a uma ou a outra parte em específico - tal como no caso em tela - poderão incidir perante a contratante ou a contratada, em iguais proporções.

Especialmente no caso em apreço, como

bem asseverou o magistrado de primeiro grau, restou incontroversa a relação entre as partes, bem como que houve o descumprimento parcial pela ré, ora contratante, do contrato quanto ao atraso do pagamento de uma das parcelas, do que decorreu a incidência da multa de 1% sobre o valor do contrato por día de atraso (cláusula 10.6 – cláusula que se destina a parte contratante), sendo de rigor a sua aplicação, de modo que era de fato cabível a sua incidência.

Porém, vale ressaltar que, pela fl. 61, embora a multa tenha observado o limite do artigo 412, do CC, a jurisprudência dominante vem entendendo ser razoável conter, para mais, os limites legais impostos à cláusula penal, no caso de atraso no pagamento ou adimplemento parcial da obrigação, impondo uma redução equitativa da cláusula penal a partir da ponderação dos interesses em disputa e do princípio da proporcionalidade, para que seja afastado eventual enriquecimento sem causa.

Nessa toada, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que *“a cláusula penal deve ser proporcional ao dano sofrido pela parte cuja expectativa fora frustrada, não podendo, sob essa ótica, traduzir valores ou penas exorbitantes ao descumprimento do contrato. Caso contrário, poder-se-ia consagrar situação incoerente, em que o inadimplemento parcial da obrigação se revelasse mais vantajoso que sua satisfação”*

integral” (STJ; REsp 1.466.177/SP; Relator: Luís Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 20/06/2017) (Grifei).

Em adição, estabelece o artigo 413, do CC, que *“a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”* (Grifei).

Nesse sentido, caminha o entendimento desta C. Corte:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Contratos de locação de bem móvel. Impressoras multifuncionais. Multa prevista para a hipótese de rescisão antecipada. Infração contratual incontroversa. Incidência da cláusula penal de rigor. Redução equitativa. Dever do juiz. Penalidade excessiva no caso concreto, considerando a natureza e finalidade do negócio, bem como o prazo restante sobre o qual foi calculada a multa. **Redução que não viola a autonomia privada das partes e o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Multa adequadamente reduzida pelo Juízo a quo, de 50% para 10%, em observância às circunstâncias do caso.** Sucumbência recíproca. Ônus sucumbencial corretamente distribuído, sendo proporcional ao decaimento de cada pedido. Sentença mantida. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1032443-18.2022.8.26.0001; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)
(Grifei).

“APELAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE LICENÇA DE USO DE MARCA. INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CC. MONTANTE FIXADO À LUZ DA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM DISPUTA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. *Apelação. Cobrança de multa contratual. Instrumento particular de licença de uso de marca. **Inadimplemento parcial da obrigação. Cláusula penal. Redução equitativa. Inteligência do art. 413 do CC. Montante fixado à luz da ponderação dos interesses em disputa e do princípio da proporcionalidade. Manutenção. Jurisprudência. Recurso desprovido.***” (TJSP; Apelação Cível 1023995-16.2023.8.26.0100; Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024) (Grifei).

Nessa toada, e considerando que, conforme os cálculos apresentados à fl. 61, a cláusula penal beira o valor de 35% da totalidade do contrato, ultrapassando, inclusive, o valor integral da parcela em atraso, que ao final, fora quitada antes do início do processo, de rigor a limitação da referida multa para 10% da totalidade do contrato, de forma, que fica mantida a aplicação da cláusula 10.6, mas com restrições.

Não bastasse, a cláusula 10.3. trata de

previsão contratual destinada ao contratado, que, se não cumprisse com parte da entrega do objeto contratual (fornecimento de próteses dentárias), em compensação, pagaria em dinheiro uma multa de 10% sobre a parcela não executada, cabendo a contratante decidir sobre a continuidade do contrato; assim é que a interpretação contrária se mostraria desconexa e sem sentido. Nessa linha, acolho o pedido de afastamento da citada cláusula.

Logo, pelo exposto, a r. Sentença guerreada merece pequeno reparo, apenas para afastar a incidência da multa de 10%, pois indevida, cabendo unicamente a condenação da parcela de R\$22.476,90, com correção monetária e juros de mora contados desde o vencimento, nos conformes dos preceitos legais (índice da tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês até o dia 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, a atualização monetária e os juros de mora observarão os novos parâmetros do Código Civil (artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º), promovidas pela Lei nº 14.905/2024 (correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024)), bem como acrescido da cláusula penal de 1% por dia de atraso (do dia 30/08/2023 até o efetivo pagamento, em 07/12/2023), respeitado o limite de 10% do valor total do contrato, descontado o montante devidamente depositado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$21.094,56.

Para concluir, em razão da sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes foram parcialmente sucumbentes, a ré, vencida em maior peso, arcará com 2/3 das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça, e o autor, pois vencido em menor porção, com 1/3 das custas e despesas processuais, incumbindo-lhes, na mesma proporção, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator